



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 382, DE 29 DE MAIO DE 2024.**

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DA POLÍTICA CULTURAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema Municipal de Política Cultural do Município de Jequiá da Praia – AL, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em arquitetura, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, circo, cultura afrobrasileira, culturas indígenas, culturas populares, eventos, dança, design, literatura, moda, museus, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro.

**Art. 2º.** O Sistema Municipal de Política Cultural observará os seguintes princípios:

- I** - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;
- II** - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III** - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV** - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**VI** - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;

**VII** - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

**VIII** - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;

**IX** - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

**X** - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

**Art. 3º.** O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

**I** – Secretaria Municipal de Cultura e Eventos;

**II** – Casa da Cultura;

**III** – Banda Fanfarra Municipal.

**§ 1º.** O Sistema Municipal de Política Cultural contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

**I** - Conselho Municipal de Política Cultural;

**II** - Plano Municipal de Cultura;

**III** - Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência;

**IV** - Fundo Municipal de Cultura;

**V** - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

**VI** - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

**§ 2º.** O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

**§ 3º.** Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.



## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Cultura, órgão de cooperação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Cultura, de caráter consultivo, deliberativo ou de assessoramento vinculado como um mecanismo permanente de participação das entidades representativas nas Políticas de Cultura, nos termos desta Lei, e do Decreto Municipal que o regulamentará.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Cultura será constituído de sete membros titulares e sete membros suplentes, que serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, com mandatos estipulados na forma desta Lei.

**Parágrafo Único.** Os membros integrantes e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Cultura serão indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

- I** – dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Eventos;
- II** – dois representantes da Sociedade Civil Organizada;
- III** – um representante da Classe Artística Municipal;
- IV** – um representante do Poder Legislativo Municipal.
- V** – um representante da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;

**Art. 6º.** O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Cultura, terá duração de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período.

§ 1º. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Cultura, será empossado o respectivo suplente, que completará o mandato.

§ 2º. Necessitando um conselheiro se afastar por prazo superior a três (3) meses, na falta do suplente respectivo, será solicitado ao segmento representado um substituto, enquanto durar o respectivo impedimento.

**Art. 7º.** Os membros do Conselho Municipal de Cultura não serão remunerados, sendo considerado atividade de relevante interesse público.

**Art. 8º.** Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- a) Elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Executivo Municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO**

- b) Incentivar e orientar o desenvolvimento da Cultura no Município de Jequiá da Praia – AL, melhorando e potencializando as diferentes culturas.
- c) Auxiliar na formulação das diretrizes básicas de uma política municipal de Cultura;
- d) Promover e divulgar as atividades ligadas à Cultura;
- e) Contribuir na definição das Políticas Culturais do Município, em conjunto com as demais Secretarias;
- f) Propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para as ações culturais;
- g) Promover e realizar amplos debates sobre atividades culturais do Município;
- h) Colaborar na articulação das ações entre os organismos públicos e privados das áreas de Cultura;
- i) Exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Cultura e Eventos é o órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

**Art. 10.** A Casa da Cultura é um local de referência que oferece momentos de cultura e lazer para a população, oferecendo espaço para a realização de eventos, reuniões, seminários, conferências etc.

**Art. 11.** As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Política Cultural, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

**Art. 12.** O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Cultura e Eventos, com participação das diversas instâncias de consulta.

**Parágrafo Único.** O Plano Municipal de Cultura será decenal, aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e regulamentado por Lei.



### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 13.** Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º. O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Eventos, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º. A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal da Cultura.

**Art. 14.** Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I** - transferências à conta do orçamento geral do município;
- II** - transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III** - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural;
- IV** - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V** - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI** - doações e legados;
- VII** - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII** - saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX** - outros recursos a ele destinados na forma da lei.

**Art. 15.** O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I** - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- II** - os limites de financiamento;





**III** - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

**IV** - as formas de prestação de contas.

**Parágrafo Único.** O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 18.** As disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 20.** Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Jequiá da Praia – AL, 29 de maio de 2024.

**CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS**

**Prefeito**